



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.263 - SP (2015/0235682-0)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA - ME**  
**ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA À COISA JULGADA. REEXAME DO CRITÉRIO DE PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO. VALORES REMANESCENTES A SEREM PAGOS POR MEIO DE RPV. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.**

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agrado interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.263 - SP (2015/0235682-0)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA - ME**  
**ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA À COISA JULGADA. REEXAME DO CRITÉRIO DE PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO. VALORES REMANESCENTES A SEREM PAGOS POR MEIO DE RPV. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta a inaplicabilidade da súmula 7 do STJ, uma vez que se trataria de revalorização de prova. Ressalta que o erro material não transita em julgado e por se constituir matéria de ordem pública pode ser cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.263 - SP (2015/0235682-0)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA À COISA JULGADA. REEXAME DO CRITÉRIO DE PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO. VALORES REMANESCENTES A SEREM PAGOS POR MEIO DE RPV. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.AGRADO NÃO PROVIDO.**

- 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.**
- 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 3. Agrado interno não provido.**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Quanto à preliminar do artigo 535 do CPC, não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

Rejeito, pois, a dita violação do art. 535 do CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, qualquer debate a respeito da violação à coisa julgada partiria de alteração de juízo fático a respeito do que foi efetivamente pago por meio de RPV e se há restos a pagar, o que implica o óbice da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). A jurisprudência do STJ, inclusive, é farta nesse sentido, *in verbis*:

"A tese de afronta à coisa julgada, nos moldes em que apresentada, pressupõe reexame de provas, notadamente da decisão transitada em julgado que teria sido desrespeitada" (AgRg no Ag 1292830/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8.6.2010, DJe 18.6.2010).

"A análise de ocorrência de excesso de execução e de ofensa à coisa julgada, na hipótese dos autos, importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (AgRg no AREsp 243473 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26.02.2013).

"Tendo a Corte a quo reconhecido a existência de coisa julgada proferida em ação anterior, qualquer conclusão em sentido contrário demandaria incursão na seara probatória, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ" (AgRg no AREsp 78168 / MS Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 21.08.2012).

"A reforma do julgado - a fim de afastar a conclusão do Tribunal de origem de que houve o julgamento do mérito da ação anteriormente ajuizada - demanda reexame do conjunto fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ" (AgRg no Ag 1416461 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.02.2012).

Além disso, ressalte-se que, segundo o Tribunal de origem, não houve confissão de dívida por parte da União:

Na situação dos autos, a apelante sustenta a existência de saldo remanescente em relação ao valor levantado por meio da RPV - Requisição de Pequeno Valor, contudo, o tópico concernente aos critérios de correção do indébito tributário já fora objeto de apreciação nos autos de Embargos à Execução nº 2000.61.04.003061-2.

A apelante também entende que a recorrida, na manifestação de fl. 202 destes autos, confessou a existência do "diferencial" ainda devido.

No caso, nessa manifestação, a União se reporta à cota de fl. 181, que diz à verba honorária dos embargos à execução. **Entrementes, não se pode concluir pela confissão, pois o r. despacho de fl. 186 acolheu a cota da União e, desse modo, dispôs que a execução das verbas de sucumbência dos embargos à execução, deve se dar naqueles autos.**

A consulta ao sistema de informação processual da Primeira Instância revela que foi proferida sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 0003061-65.2000.4.03.6104, julgando extinta a execução ante o pagamento da quantia devida a título de honorários advocatícios. O r. decisum transitou em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 26 de março de 2014.

Portanto, preclusa também a questão da verba honorária dos embargos à execução.

Ademais, o Tribunal de origem consignou que a parte credora se manteve inerte após ser intimada para se manifestar sobre a aquiescência ou não dos valores acostados na requisição de pequeno valor, no prazo de 10 dias, *in verbis*:

Frisa-se que os ofícios requisitórios, bem como a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das Requisições de Pequeno Valor, se deram em conformidade com a Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Os demonstrativos de pagamentos de fls. 183/185 (verba honorária) e fls. 209/211 (valor do indébito) comprovam que os valores levantados pela parte requerente sofreram atualização. **Irrefutável que a apelante foi devidamente intimada do teor do ofício requisatório, todavia, manteve-se silente.**

Nesse aspecto, a r. determinação de fl. 120, expressamente ventitou que "Intimem-se as partes do teor do ofício requisatório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios)."

**Somente após ter ciência da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, a apelante demonstra seu inconformismo aduzindo que não houve a integral satisfação do crédito e, para amparar a sua pretensão, carrou aos autos "LAUDO CONTÁBIL ANALÍTICO DE CÁLCULO JUDICIAL".**

Evidente o propósito de rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada.

Assim sendo, as razões recursais genéricas e desprovidas de elementos probantes não tem o condão de infirmar a r. sentença recorrida, que à vista do pagamento das RPs, devidamente comprovado nos autos, julgou extinta a execução. Destarte, do analisado na seara recursal, não há se falar em nulidade do decurso ao argumento de que não foram apreciadas as provas e fatos consubstanciados quanto à satisfação, integral ou não da execução.

Como se depreende, acolher a pretensão do recorrente importa na modificação do conjunto fático-probatório dos autos, eis que interfere nos critérios para se aferir se houve preclusão ou não. Logo, alterar este panorama é inviável em sede de recurso especial, diante do teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É vedado modificar na fase de execução o índice de correção monetária que já restou definido na decisão exequenda não impugnada em momento processual oportuno, sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. O tribunal de origem, a partir da análise do acervo fático-probatório existente nos autos, decidiu que seria impossível a rediscussão quanto aos critérios estabelecidos no título executivo judicial, haja vista a preclusão.
3. O reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307939/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E PRECLUSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. JUROS DE MORA. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.
2. Tendo o Tribunal de origem decidido que não haveria violação à coisa julgada, pois a questão da incidência dos juros moratórios sobre as parcelas pagas na esfera administrativa, não teria sido apreciada nos embargos à execução 2006.71.00.041847-5/RS, além de tal questão não estaria preclusa, considerando que a despeito de ter sido suscitada nos embargos, não foi decidida, rever tais entendimentos, a fim de reconhecer a ocorrência de coisa julgada e a preclusão, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. Do mesmo modo, a revisão do entendimento do Tribunal de origem no sentido de que "é devida a incidência de juros sobre as parcelas pagas administrativamente na via administrativa, tendo em vista que se trata de técnica de matemática financeira que promove tão- somente a compensação contábil de valores - pagos e devidos. Trata-se, enfim, de mero acerto de contas, que não implica prejuízo ao credor" (e-STJ, fl. 182), demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Precedentes: AgRg no REsp 1140952/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014; AgRg no REsp 1145010/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014; AgRg no REsp 1242426/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014; AgRg no AgRg no



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AREsp 64.278/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014; AgRg no AgRg no REsp 1149684/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014; AgRg no AREsp 231.041/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1471700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

Ante o exposto, o agravo interno não deve ser provido.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0235682-0

AgInt no  
AREsp 782.263 / SP

Números Origem: 00030616520004036104 02062909319934036104 2062909319934036104  
30616520004036104 308194 9302062902 96030209147

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA - ME  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA - ME  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.